



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19482.720010/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.731 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria II - MULTA CESSÃO DE NOME NA IMPORTAÇÃO
Recorrente HP COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/05/2011

CESSÃO DE NOME PARA IMPORTAÇÃO DE TERCEIRO. MULTA. PROCEDÊNCIA.

Configurada a cessão de nome para importação de terceiro, procedente o lançamento da multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 10/12

/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 19/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-000.263, de 29/11/2012, fl. 339, que converteu o julgamento em diligência, *para que a recorrente seja intimada a fazer prova, mediante Laudo Técnico (com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica), produzido por engenheiro de produção, devidamente credenciado junto ao respectivo órgão de classe, de que as mercadorias importadas pela recorrente efetivamente fazem parte do seu processo produtivo.*

Embasou a determinação da diligência supra os seguintes eventos descritos no voto do então relator:

A imputação produzida pelo Fisco é baseada em vários indícios graves que apontam para a cessão de nome para importação de terceiro, por parte da recorrente, tais como as etiquetas das caixas com o nome da empresa Maxi-Cabo, que aparece também na embalagem plástica que contém os milheiros de terminais específicos; o processo produtivo da Maxi-Cabo; a Maxi Cabo foi cliente da empresa DGI e posteriormente passou a ser cliente da empresa HP. Há vínculo entre Maxi Cabo e HP porque o Sr. Marcos César Fávaro é sócio de HP e DGI; e-mails apresentados pela fiscalização, nos quais o exportador comunica todos os procedimentos à Maxi Cabo, tanto antes quanto depois da data de chegada da carga ao Brasil.

De outra banda, a recorrente traz uma prova considerável, ainda que não satisfativa, de que houve um erro por parte do exportador, ao etiquetar os produtos exportados - carta do exportador declarando haver equívoco nas etiquetas da importação da HP.

Intimada a apresentar Laudo Técnico, a recorrente responde nos termos da petição de fls. 352 e seguintes: está impossibilitada de apresentar laudo, pois as mercadorias da DI em questão foram objeto da primeira importação efetuada pela recorrente. A recorrente tinha como objetivo ampliar sua atuação comercial, por isso a importação em foco não visava industrializar as mercadorias. Discorre sobre a argumentação apresentada no recurso voluntário e reprisa os pedidos de improcedência da multa aplicada e anulação dos procedimentos fiscais de perdimento de mercadorias e representação fiscal para fins penais.

Retornaram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Em preliminar, cumpre dizer que este Colegiado é competente para decidir apenas acerca da *multa aplicada pela cessão de seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários*; e por isso o pedido de anulação dos outros procedimentos fiscais a que a recorrente foi submetida: perdimento de mercadorias e representação fiscal para fins penais, não será apreciado.

Quanto ao mérito da lide, insta observar que em sede de impugnação e recurso voluntário a recorrente assegura que importou as mercadorias para si e não houve nem haverá "quebra da cadeia do IPI", porquanto as mercadorias importadas necessitam de processamento em estabelecimento industrial contribuinte do IPI.

Pois bem, intimada a fazer prova do quanto afirmado, diz estar impossibilitada, e que as mercadorias importadas seriam comercializadas, e não industrializadas.

Significa dizer que a recorrente, ao ter chance de provar suas alegações de defesa originárias, não se desincumbiu a contento de fazê-lo.

Corolário do enfraquecimento da defesa produzida, avultam como verossímeis os muitos indícios graves, anteriormente declinados, notadamente os e-mails entre as pessoas jurídicas Zeta (exportadora) e Maxi Cabo (real importadora), que apontam para a cessão de nome para importação de terceiro, por parte da recorrente.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA